Artigos Doutrinários

A tutela jurídica dos Direitos Humanos no meio ambiente carcerário*

Ana Maria da Costa Porto** e Clarissa Teixeira Karnikowski***

Resumo

O presente artigo traz uma análise das condições de vida da população carcerária consolidada nos ideais de direitos humanos e sua vinculação com o direito de "todos" a um meio ambiente equilibrado, essencial para a sadia qualidade de vida. Parte-se da premissa que o ambiente equilibrado também alcança a população carcerária, sendo dever do Estado observá-lo e garantilo nos presídios, buscando um ambiente salubre e ressocializador para os condenados. Desse modo, mostra-se relevante o estudo acerca de melhorias nos estabelecimentos prisionais, fundamentando-se na defesa do direito a um meio ambiente propício para a sadia qualidade de vida das pessoas privadas de sua liberdade, destacando-se a interação com os direitos humanos.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Meio ambiente. População carcerária.

1 Introdução

A aquisição de direitos pelos homens nem sempre foi resultado de um processo legislativo. Houve época em que essas conquistas eram cunhadas por lutas e batalhas, fazendo com que a sociedade fosse submetida às mais diversas mutações, tanto no âmbito social e jurídico, quanto no meio filosófico e religioso.

Nos primórdios, a espécie humana não se preocupava em estabelecer direitos voltados à proteção do homem, contudo, definiam regras coletivas que tinham por objetivo disciplinar sua tribo.

Com o decorrer do tempo, entretanto, as tribos foram se transformando em comunidades e passaram

a criar normas que reconheciam o ser humano. Mais tarde, já na modernidade, os homens terminaram conquistando os direitos que hoje são conhecidos como direitos humanos.

Não obstante o empenho do homem na tentativa de se reconhecer os direitos oriundos de sua natureza e sua essência humana — os direitos humanos —, é fato que a sociedade ainda tem muito a trilhar.

Atualmente, ainda é possível encontrar condutas inaceitáveis de desrespeito e agressão à natureza humana que precisam ser abominadas. Exemplo dessas práticas são a tortura, a violência, a submissão do ser humano a condições subumanas. E tais ofensas aos seres humanos são cotidianamente realizadas contra uma população específica, a população carcerária.

Com efeito, a submissão desses seres humanos a um ambiente insalubre, prejudicial à saúde física e mental, e, portanto, impossibilitando-os de serem restituídos à sociedade, como indivíduos ressocializados, caracteriza violação aos direitos fundamentais do homem, aos direitos humanos propriamente ditos.

Impende salientar que essa violação aos direitos humanos dos condenados é problema sim do Estado brasileiro, e é ele quem precisa resolver, bem como deverá se responsabilizar por eventuais mortes, danos físicos ou morais causados aos detentos, vez que, se a ressocialização do condenado constitui o objetivo da pena e da execução penal, faz-se necessária a não submissão dos condenados a um ambiente desumano e degradante.

Dessa forma, o presente artigo pretende chamar a atenção para a melhoria das instalações prisionais, apoiando-se na defesa do direito humano a um meio ambiente equilibrado e essencial à qualidade de vida. Assim sendo, algumas inquietações vêm à tona, no sentido de saber se a sentença privativa de liberdade tem condição de afastar da população carcerária o direito fundamental a um meio ambiente equilibrado. De igual modo, se o ambiente vivido pelo preso tem sido sadio ao cumprimento da pena com qualidade, e mais ainda, se se poderia falar de um meio ambiente carcerário.

Pesquisa jurídica realizada sob a orientação científica do Prof. Dr. Souza Prudente.

^{**} Advogada. Especialista em Direito Administrativo e Processo Administrativo pela Universidade Cândido Mendes. Professora na graduação da Universidade Católica de Brasília e mestranda em Direito pela Universidade Católica de Brasília.

^{***} Advogada. Especialista em Direito Civil pela Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul e em Didática do Ensino Superior Jurídico, pela Universidade Católica de Brasília. Professora na graduação da Universidade Católica de Brasília e mestranda em Direito pela Universidade Católica de Brasília.

Nesse contexto, considerando a natureza humana do condenado, e para atingir o objetivo do presente estudo, será tratado em um primeiro momento da evolução dos direitos humanos. Na sequência, a pesquisa abordará a vinculação do meio ambiente com os direitos fundamentais e com os direitos humanos, definindo em seguida o meio ambiente, bem como apresentando sua classificação.

Por fim, será demonstrado o direito do preso consolidado nos ideais de direitos humanos e de um meio ambiente equilibrado.

2 A evolução dos Direitos Humanos

Desde a sua origem, os direitos humanos buscaram concentrar-se no respeito do homem pelo homem, almejando, nos dizeres de Aragão (2001, p. 1), "aperfeiçoar a sua própria humanidade". Referidos direitos são, de fato, oriundos de luta e ação social, visando à dignidade humana, eis que "a dignidade humana é o fundamento para os direitos humanos." (PIOVESAN, 2008, pp. 110 - 111).

Com efeito, os direitos humanos não se tratam apenas de um movimento social que busca a adesão de novas garantias, mas também a defesa das garantias já consolidadas. Sua conquista foi impregnada, em alguns casos, por confrontos violentos, envolvendo, de um lado, o homem oprimido, e de outro, o soberano, detentor do poder. Nesse contexto, insta recordar que teve como característica marcante o anseio pela igualdade, liberdade e dignidade do indivíduo.

A história revela que a primeira revolução para a consagração dos direitos humanos foi a Magna Carta, conhecida como a Magna Carta *Libertatum*, de 1215. Trata-se do primeiro documento onde se declarou direitos aos homens, proibindo-os de privações de direitos, tais como vida, liberdade e propriedade, sem um julgamento legal feito pelos seus pares. Para Aragão (2001, p. 29), "a Magna Carta *Libertatum* foi a precursora do Direito Constitucional como também o marco inicial dos Direitos Humanos".

Além do citado documento, vieram outros que concorreram para a consolidação de novos direitos aos homens, a saber: o *Writ of Habeas Corpus*, que buscou assegurar a liberdade do homem face a sua privação ilegal; a "Petição de Direitos", em 1629, que corroborou as liberdades trazidas na Magna Carta; e a "Lei de *Habeas Corpus*", que tutelou o direito do ser humano de ir e vir.

Importante, ainda, destacar, a Declaração de Direitos de 1689, a chamada "Bill of Rigths", que para Aragão (2001, p. 32), "estabeleceu direitos que tutelaram a liberdade pessoal, a segurança pessoal e a propriedade privada".

Não obstante a relevância desses documentos para a evolução dos direitos humanos, é fato que os movimentos mais significativos para a consagração de tais direitos foram a Revolução Norte Americana e a Revolução Francesa.

É possível constatar a colaboração da Revolução Norte Americana para os direitos humanos no art. 1º da Declaração da Virgínia de 1776, com a seguinte redação:

Todos os homens nascem igualmente livres e independentes, têm direitos certos, essenciais e naturais dos quais não podem, pôr nenhum contrato, privar nem despojar sua posteridade: tais são o direito de gozar a vida e a liberdade com os meios de adquirir e possuir propriedades, de procurar obter a felicidade e a segurança. (WIKIPÉDIA, 2014).

Para Comparato (2007, p. 50), o art. 1º da Declaração da Virgínia de 1776 retrata o nascimento dos direitos humanos na história.

> [...] pois é o reconhecimento solene de que todos os homens são igualmente vocacionados, pela sua própria natureza humana, ao aperfeiçoamento constante de si mesmos [...].

A Revolução Francesa teve sua parcela de contribuição para a consagração dos direitos humanos, vez que trouxe ao mundo os ideais de igualdade, fraternidade e liberdade, com a promulgação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789. Sem olvidar, referidos ideais constituem a essência dos direitos humanos.

Com a evolução humana, surgiram novas regras, inclusive voltadas à tutela do indivíduo. O homem passou a exigir direitos que garantissem sua liberdade e o respeito a sua condição humana; em outras palavras, buscava-se o reconhecimento de direitos humanos.

Nesse ínterim, vieram as Constituições, com a inclusão de direitos que passaram a integrar o texto constitucional. A propósito, explica Aragão (2001, p. 58) que

[...] os direitos individuais tornaram-se criações e concessões do Estado através de sua Constituição, que, por sua vez, representa a garantia das liberdades inatas do indivíduo [...].

A Constituição Federal de 1988 cita em seu art. 5º os direitos e garantias individuais do homem. Inicialmente, aborda a igualdade dos homens perante a lei. Fala também da tutela do direito à vida, à liberdade e à igualdade dos brasileiros, bem como dos estrangeiros residentes no Brasil. E não faz nenhuma distinção quanto à cor, raça, credo e nacionalidade para proteção dos citados direitos.

Ainda no referido artigo, em seu inciso III, a Constituição Federal abomina a prática de tortura e de tratamento desumano ou degradante, já que a dignidade do homem, em nosso ordenamento, é fundamento da República.

No que se refere a legislação infraconstitucional, tem-se a Lei 7.210 de 1984, denominada Lei de Execução Penal – LEP. Nela, é possível extrair algumas disposições garantidoras de direitos relativas à personalidade humana, sobretudo inerente à população carcerária.

É de se registrar que a referida lei assegura aos condenados o exercício de vários direitos, principalmente aqueles tidos como direitos inerentes à condição humana, melhor dizendo, direitos humanos, tais como a não submissão à tortura, a tratamento desumano ou degradante, a individualização da pena, tanto na fixação quanto na execução e também ao ambiente saudável.

A LEP também prevê, como objetivo da execução penal, a integração social e harmônica do condenado, impondo ao Estado, no seu art. 10, o dever de propiciar ao condenado "assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa". Importante destacar que essa assistência material se refere à alimentação, vestuário e instalações higiênicas, visando a atender os presos em suas necessidades pessoais.

Vale ressaltar que a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, datada de 10 de dezembro de 1948, estabelece garantias fundamentais à pessoa humana, inclusive, trata do princípio da igualdade entre os homens, além da liberdade, paz e justiça. Sendo assim, os estabelecimentos prisionais devem assegurar à população carcerária condições garantidoras de respeito à dignidade, bem como de todos os demais direitos fundamentais.

Insta destacar ainda, acerca da citada declaração, que seu art. 3º assegura o direito de todos à vida, à liberdade e à segurança pessoal. E o art. 5º afirma que ninguém será submetido a tratamento degradante.

O fato é que os estabelecimentos prisionais estão, em sua maioria, superlotados, de modo que não tem sido garantida a segurança pessoal dos que lá vivem, além de frequente surgimento de problemas de saúde, brigas e mortes dentro desses locais.

Com efeito, a questão da superlotação carcerária é um fator de risco tanto para os presos quanto para os funcionários responsáveis pela vigilância e limpeza; são os últimos os encarregados de proporcionar um ambiente salubre para o devido cumprimento da pena.

3 A vinculação do meio ambiente com os Direitos Fundamentais e com os Direitos Humanos

Segundo a Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, *caput*:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

A par desse dispositivo constitucional, a doutrina pátria é uníssona em declarar que o direito ao bem tutelado é, pois, um direito fundamental.

O texto constitucional traz nos artigos 5° e 6°, respectivamente, os direitos fundamentais individuais e sociais. Entretanto, os direitos fundamentais não se restringem a estes artigos, já que o § 2° do art. 5° dispõe que

[...] os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte [...].

Dessa forma, mais uma vez é possível concluir que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tutelado no art. 225 da Constituição Federal de 1988, embora não esteja inserido no rol trazido pelo art. 5°, trata-se de um direito fundamental.

Não é outro o entendimento de Machado (2012, p. 148), quando diz que o direito ao meio ambiente equilibrado:

[...] é de cada um, como pessoa humana, independentemente de sua nacionalidade, raça, sexo, idade, estado de saúde, profissão, renda ou residência. Por isso, o direito ao meio ambiente entra na categoria de interesse difuso, não se

R.TRF1 Brasília v. 29 n. 1/2 jan./fev. 2016 25

esgotando numa só pessoa, mas se espraiando para uma coletividade indeterminada.

Beltrão reforça esse pensamento ao dizer que

[...] o direito ao meio ambiente insere-se nessa categoria, consistindo em um direito *transindividual*, ou *metaindividual*, de natureza *difusa* e titularidade *indeterminada* [...]. (BELTRÃO, 2014, p. 2)

E melhor definição não poderia dar o Código de Defesa do Consumidor — Lei 8.078/1990 —, em seu art. 81, parágrafo único, ao abordar os direitos difusos, dentre outros. O inciso I da citada lei menciona que os direitos difusos são os transindividuais, vez que ultrapassam a esfera comum do indivíduo para amparar uma coletividade; indivisíveis, sendo sua titularidade não pertencente com exclusividade a alguém ou a um grupo específico, mas a todos, sem exceção; e indeterminados.

A jurisprudência nacional, a seu turno, também entende nesse sentido. O então ministro relator Machado (2012, pp. 150-151), na fundamentação de seu voto em MS 22264-0, conceituou o direito ao meio ambiente:

[...] como um típico direito de terceira geração que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação – que incumbe ao Estado e à própria coletividade – de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações.

Na verdade, o direito foi evoluindo para tratar de questões, segundo Beltrão (2014, p. 2),

[...] que não mais se enquadravam em uma perspectiva meramente individualista; foram cunhados os direitos de terceira geração, identificadores de uma titularidade coletiva [...].

Alcançada essa compreensão de que o meio ambiente equilibrado é um direito fundamental de terceira geração, inerente ao gênero humano, resta impossível individualizá-lo face a sua natureza difusa, cuidando-se de um direito contido nos direitos humanos.

É sabido que os direitos humanos passaram por um longo período evolutivo até se consagrarem e se consolidarem. E a partir das Constituições modernas, referidos direitos, até então consagrados, foram inclusos nessas Constituições. Essas inserções, além de positivar os direitos humanos, serviram de fundamentos usados pela doutrina para distinguir,

e não desagregar os direitos humanos dos direitos fundamentais.

Desse modo, entende-se que os direitos fundamentais são os direitos humanos que determinado Estado, em função de sua história, lutas e anseios, positivaram em seu ordenamento jurídico. Assim, resta nítida a idealização do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado como um direito do homem, mais do que isso, um direito humano positivado pela própria Constituição Federal de 1988.

4 Meio ambiente: definição e classificação

A expressão meio ambiente é manifestamente redundante. Segundo Beltrão (2014, p. 5), "Meio" e "ambiente são sinônimos, designam o âmbito que nos cerca, o nosso contorno, onde estamos inseridos e vivemos".

Para Boff (2014, p. 11):

Meio Ambiente, em primeiro lugar, não é algo que está fora de nós e que não nos diz respeito diretamente. Pertencemos ao meio ambiente, pois nos alimentamos com produtos da natureza. Estamos dentro do meio ambiente e formamos, com os demais seres da comunidade terrenal, o ambiente inteiro.

Buscando uma definição legal sobre o meio ambiente, encontra-se a Lei sobre a Política Nacional do Meio Ambiente — Lei 6.938/1981 —, que em seu artigo 3°, l

[...] entende por meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas [...].

Para Prieur (2001, p. 1 apud BELTRÃO, 2012, p. 6) é, pois, o "conjunto de fatores que influenciam o meio em que o homem vive". Logo, percebe-se que o direito brasileiro destacou como elemento característico do meio ambiente a vida em geral; e, nesse contexto, não apenas a humana, e sim a de todas as espécies, animais e vegetais.

Nesse sentido, o direito à vida é um direito supremo do ser humano, melhor dizendo, é um dos direitos mais caros da existência humana, e sua preservação possui um caráter universal, já que não se limita apenas ao indivíduo, mas estende-se ao povo como exigência para a sua sobrevivência.

No tocante à classificação de meio ambiente, ela é feita a partir de quatro aspectos: o meio ambiente

Zb

natural ou físico, o meio ambiente artificial, o meio ambiente cultural e o meio ambiente do trabalho. O meio ambiente natural (físico), na visão de Beltrão (2012, p. 6)

[...] constitui-se pelo ar, atmosfera, água, solo, subsolo, fauna, flora e biodiversidade. Corresponde, portanto, aos elementos naturais que são tradicionalmente associados ao meio ambiente [...].

Já o meio ambiente artificial é o meio projetado e construído pelo homem. Para Fiorillo (2014, p. 63)

[...] é compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações (chamado de espaço urbano fechado), e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto).

O meio ambiente cultural consiste no meio composto pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e turístico. E o meio ambiente do trabalho, assim classificado, pelo fato de o trabalhador, pessoa humana, dotada do direito a um ambiente equilibrado, passar considerável parte de sua vida exercendo seus sentidos e funções vitais, ou seja, se alimentando, respirando, ouvindo etc., tudo isso em seu local de trabalho.

Dentro de uma perspectiva de um meio ambiente mais humano, importante ressaltar a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano (1972), realizada na cidade de Estocolmo, que proclama:

- 1. O homem é criatura e criador de seu ambiente, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente [...];
- 2. A proteção e a melhoria do ambiente humano é uma questão principal que afeta o bemestar dos povos e o desenvolvimento econômico de todo o mundo; um desejo urgente dos povos do mundo inteiro e dever de todos os governos.

Há de se destacar também a Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, que dispõe em seu Princípio 1:

[...] os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza [...].

Por fim, a Constituição Brasileira de 1988, que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, faz com que todo o ordenamento jurídico, constitucional e infraconstitucional, bem

como as normas ambientais, sejam todos interpretados em harmonia com tal preceito. Com efeito, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é o meio para assegurar a vida humana com qualidade, consistindo em um direito fundamental.

5 O direito do preso consolidado nos ideais de Direitos Humanos e de um meio ambiente equilibrado

Afirma a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5°, *caput*, que

[...] todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]. (BRASIL, 1988)

A igualdade assegurada na Constituição deve ser entendida como uma igualdade estabelecida sem requisitos ou características a serem preenchidas, eis que a expressão "sem distinção de qualquer natureza" garante essa afirmação.

No âmbito internacional, a Declaração dos Direitos Humanos traz essa igualdade em seus arts. 1º e 2º:

> Artigo 1º. Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

> Artigo 2º. Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. Não será tampouco feita qualquer distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Retomando ao texto constitucional, vale destacar que o art. 5º prevê que os direitos fundamentais garantidos aos cidadãos brasileiros não devem ser violados; entretanto, há casos específicos que acabam por limitá-los, estabelecidos pela própria norma ou declarados por decisão judicial. É o caso do indivíduo submetido à pena restritiva de liberdade, situação

R.TRF1 Brasília v. 29 n. 1/2 jan./fev. 2016

que limita o exercício do direito fundamental de locomoção, de ir e vir do cidadão.

Tomando por base este exemplo, nota-se que embora privado de alguns direitos fundamentais, tais como a liberdade e os direitos políticos, o preso, ou de forma mais ampla, a população carcerária "não estão impedidos de exercerem ou terem respeitados os demais direitos e garantias não alcançados pela sentença ou abrangidos pela lei" (BRASIL, 1984).

Nesse contexto, importa lembrar que o condenado, antes mesmo de ser destinatário da pena privativa de liberdade transitada em julgado, é, também, um ser humano, e como tal, lhe é dado o direito à vida, vida com dignidade. E sendo assim, a lei, de forma imperativa e impositiva, pode até retirar dos condenados direitos duramente conquistados, ainda que temporariamente; todavia, o ordenamento pátrio não detém o poder de descaracterizar a natureza do homem.

Ademais, ao Estado incumbe o dever constitucional e legal de preservar a integridade física, moral e psíquica dos condenados, não obstante o *ius puniendi* estatal. Nesse sentido, o art. 40 da Lei de Execução Penal impõe ao Estado "o respeito à integridade física e moral dos condenados e, também, dos presos provisórios".

Necessário enfatizar que ao se abordar o direito à vida, deve-se ter em mente a sua relação com o direito ao meio ambiente equilibrado e sadio, afinal, o direito à vida envolve a paz e também o ambiente sadio e agradável.

Nesse sentido, é de se refletir sobre o ambiente no qual a população carcerária está submetida, e mais do que isso, saber se a sentença privativa de liberdade teria a capacidade de refutar da população carcerária o direito fundamental a um meio ambiente equilibrado.

Muitas são as indagações que pairam a esse respeito, de se saber se o ambiente vivido pelos presos é, de fato, um ambiente sadio, equilibrado e essencial para o cumprimento da pena com qualidade. Na verdade, o art. 225 da Constituição Federal de 1988 é preciso ao estabelecer que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida". (BRASIL, 1988).

Isto posto, é de se analisar a dimensão da palavra "todos" inserida no citado artigo. E sendo assim, tal vocábulo quer se referir a todos os brasileiros, cidadãos

ou não, bem como aos estrangeiros residentes no Brasil, conforme preconiza o art. 5°, *caput* da Carta Magna.

Desse modo, é possível constatar que a sentença não tira do condenado o direito ao meio ambiente equilibrado e, como tal, essencial à qualidade de vida. Aliás, nem a lei tem esse poder, uma vez que a condição de destinatário do direito ao ambiente equilibrado foi conferida pela própria Constituição.

É bastante significativa a Lei de Execução Penal, em seu art. 1º, quando estabelece que

[...] o objetivo da execução penal é tornar efetivas as disposições da sentença ou decisão criminal, proporcionando condições para uma interação social do condenado de forma harmônica [...]. (BRASIL. 1984)

E no seu art. 10 assegura:

[...] a assistência ao preso como um dever do Estado que, visando à prevenção do crime e a orientação do retorno do condenado à vida em sociedade, prestará assistência material, à saúde, educacional e a outras assistências, ao condenado. (BRASIL, 1984)

Não obstante esses objetivos estarem bem definidos nos dispositivos da referida lei, o fato é que estão muito longe de serem alcançados, pois o sistema prisional brasileiro é extremamente falho, sem contar os locais onde os condenados cumprem suas penas, que são precários e não apresentam a menor possibilidade de ressocialização do detento.

É cediço que as prisões brasileiras submetem os presos a condições sub-humanas, assemelhandose a depósitos de pessoas, haja vista a superlotação, estrutura inadequada, péssimas instalações, falta de higiene e saneamento, falta de serviço de saúde, dentre outros problemas, e assim sendo, torna dificultosa a reinserção dos apenados, conforme prevê a Lei de Execução Penal. Ademais, o ambiente prisional é muito cruel e degradante e, juntamente com a ausência do Estado, termina ocasionando situações de rebelião e acréscimo da atuação do crime organizado.

Com efeito, a proteção do meio ambiente engloba as instalações penitenciárias e a sadia qualidade de vida é ampliada aos presos no ambiente carcerário. Os danos à saúde e a estada em condições promíscuas nas celas são verdadeiras infrações ao direito ao ambiente carcerário sadio. É sabido que o cumprimento da pena de reclusão abrange direito à dignidade, à segurança e

à integridade física do ser humano, que obviamente só poderão ser executados no ambiente carcerário sadio.

Sendo assim, a questão do ambiente carcerário brasileiro é bastante crítica e representa o descaso por parte da sociedade e da segurança pública para com os detentos e para com os egressos do sistema penitenciário, onde o ambiente no qual estão submetidos é de total degradação, quer seja das condições de infraestrutura, como da própria dignidade humana. Não restam dúvidas de que esse ambiente carcerário não é adequado às finalidades da execução penal, tampouco esse ambiente é essencial à sadia qualidade de vida.

Deste modo, é de se indagar se é possível falar na existência de um meio ambiente carcerário. Para Bazan (2005, pp. 359-365):

[...] o meio ambiente carcerário é o conjunto de edificações físicas de natureza comum do Estado no exercício finalista do *jus puniendi*, em que sujeitos de direitos reclusos exercem o direito ao ambiente sadio, simultaneamente, sem que a ocupação do espaço em que cumpram a restrição da liberdade reverta em riscos à vida, à saúde, à segurança e à dignidade da pessoa humana.

Deveras, o meio ambiente nos estabelecimentos prisionais é expressão proveniente do meio ambiente artificial, e deve ser, pois, consagrado e tutelado, firmando-se em alguns alicerces. O primeiro baseia-se na natureza humana do destinatário desse direito. E como ser humano, o preso está protegido por vários dispositivos legais, a saber: o art. 5º da Carta Magna de 1988; a Lei de Execução Penal; a Declaração Universal dos Direitos Humanos, os quais asseguram que os presos são pessoas, ao nascerem livres e iguais em dignidade e direitos.

O segundo alicerce consiste na impossibilidade de se delimitar o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado por parte da sentença penal condenatória, já que os efeitos restritivos dessa sentença, com trânsito em julgado, não atingem o condenado, autorizando o livre exercício desse direito fundamental.

Por outro lado, cabe também ao Poder Público, conforme dispõe o já art. 225 da Constituição de 1988, garantir, também na prisão, o direito ao meio ambiente equilibrado, sadio, favorável à ressocialização e ao cumprimento da pena, propiciando ao condenado um retorno à sociedade.

De fato, o fundamento para tutelar e, mais do que isso, classificar o meio ambiente artificial carcerário

parte do pressuposto que o condenado, destinatário dessa classificação, possui como essência a natureza humana, e vive parte de sua vida, ou seja, as 24 horas do dia, encarcerado. Na prisão, o condenado ficará sujeito a vários efeitos, que podem causar doenças irreparáveis, atingindo a sua saúde física e mental, sendo, portanto, imprescindível a tutela ambiental do meio no qual o preso está obrigado. O direito humano a um ambiente sadio e essencial para a sadia qualidade de vida é devido ao preso, enquanto pessoa humana, pretendendo o cumprimento ideal de sua pena.

Conclusão

Diante da omissão do Estado em possibilitar à população carcerária um local que respeite a sua condição humana e, consequentemente, uma possível ressocialização, oportunizando-lhe o regresso à sociedade, renascem os direitos humanos, exteriorizados no direito ambiental, como uma forma para se reivindicar das autoridades uma solução para tamanha barbaridade.

As condições precárias a que estão submetidos os condenados os impedem de qualquer possibilidade ressocializadora e reeducativa; trata-se de grave violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e de outros direitos humanos consagrados no texto constitucional. A situação é mais que caótica, é absurdamente inconstitucional e inconvencional.

Nesse contexto, surge o direito ambiental como mais um caminho para reiterar os direitos da população carcerária como direitos fundamentais e de se exigir do Estado o respeito a esses direitos, afinal, a ele cabe garantir os direitos à vida e à integridade pessoal dos indivíduos sobre os quais exerce sua custódia.

Assim, com base na previsão constitucional que assegura "a todos" o direito ao meio ambiente equilibrado, indispensável para uma sadia qualidade de vida, é de se considerar o ambiente equilibrado como direito humano fundamental, cabendo às autoridades responsáveis o dever de preservá-lo e garanti-lo à população, sobretudo àquele privado de sua liberdade, que necessita cumprir sua pena em instalações adequadas, que proporcionem o mínimo de dignidade a um ser humano.

R.TRF1 Brasília v. 29 n. 1/2 jan,/fev. 2016 29

Referências

ARAGÃO, Selma Regina. *Direitos Humanos*: do mundo antigo ao Brasil de todos. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

BAZAN, Luís Henrique Ayala. Meio ambiente carcerário sadio: ficção jurídica ou direitos individuais homogêneos? *Revista de direito ambiental,* São Paulo, v. 10, pp. 359-365, 2005.

BOFF, Leonardo. *As quatro ecologias*: Ambiental, Política e Social, Mental e Integral Rio de Janeiro: Mar de Ideias: Animus Anima, 2012.

BRASIL. *Constituição* (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2016.

BRASIL. *Lei 7.210 de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm. Acesso em: 10 jun. 2016.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO. Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano. 1972. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. Acesso em: 10 jun. 2016.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 22. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 9. ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

PRIER, Michel. Droit de l'environnement, 2001. In: BELTRÃO, Antônio F. G. *Curso de Direito Ambiental.* 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2014.

STEINER, Sylvia Helena de Figueiredo. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos e sua integração ao Processo Penal brasileiro. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

WIKIPÉDIA. *Declaração de direitos de Virgínia*. Flórida: Wikimedia Foundation, 2014. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title="https://pt.wikipedia.org/w/index.php.">https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title="https://pt.wikipedia.org/w/index.php.">https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title="https://pt.wikipedia.org/w/index.php.">https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title="https://pt.wikipedia.org/w/index.php.">https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title="https://pt.wikipedia.org/w/index.php.">https://pt.wikipedia.org/w/index.php.pr.wikipedia.org/w/index.php.pr.wikipedia.org/w/index.php.pr.wikipedia.org/w/index.php.pr.wikipedia.org/w/index.php.pr.wikipedia.org/w/index.php.pr.wikipedia.org/w/index.php.pr.wikipedia.org/w/index.php.pr.wikipedia.org/w/index.php.pr.wikipedia.org/w/index.php.pr.wikipedia.org/w/index.php.pr.wikipedi

30 R.TRF1 Brasília v. 29 n. 1/2 jan./fev. 2017